SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001050-90.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória

Requerente: Anesio Correia Alexandrin
Requerido: Empresa Raizen Unidade Tamoio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por Anésio Correa Alexandrin em face de Raizen Energia S/A., objetivando a adjudicação do imóvel descrito na inicial, sob a alegação de que quitou o compromisso de compra e venda celebrado com a ré, porém não houve outorga da escritura definitiva.

Devidamente citada, a requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, não ofereceu resistência ao pedido (fls. 44/48).

Em audiência, ausentes os requeridos, não se produziu prova oral.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia à alteração do polo passivo decorrente do

decidido a fl. 33.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Afasta-se a preliminar suscitada, porquanto a narrativa, bem assim os documentos que instruíram a petição inicial, apontam para a recusa da transferência da propriedade (CC, art. 1.245), denotando o interesse de agir.

O pedido deve ser julgado procedente.

A requerida não apresentou qualquer óbice ao pedido.

O autor juntou aos autos o instrumento do contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado, do qual consta cláusula que determina outorgar-se escritura definitiva.

Do conteúdo da certidão de fl. 10 observa-se que sobre o imóvel não recai nenhum ônus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido. Em consequência, adjudico ao autor o imóvel descrito na inicial, valendo esta sentença como título hábil ao registro imobiliário. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a requerida não ofereceu resistência ao pedido.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA